

À COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

RECEBIDO

DATA: 10/01/2022 HRS: 11,04

Wagner
ASSINATURA

REFERE-SE AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01-SEINFRA.

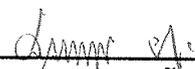
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para implantação e requalificação de infraestrutura de ponte com os respectivos acessos no bairro São Miguel em Caucaia/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

JT CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.182.545/0001-66, com sede na Avenida Treze de Maio, nº 1.096, Sala 201, Bairro de Fátima, CEP 60.040-531, Fortaleza/CE, neste ato apresentada pelo seu representante legal, com endereço profissional no logradouro acima citado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada no certame acima referenciado, requerendo o recebimento e o posterior encaminhamento à autoridade superior, no caso de manutenção da decisão, para análise e julgamento de suas razões, nos termos das Cláusulas 23.1, do Ato Convocatório.

Nesses termos, se pede e se espera o provimento do presente Recurso Administrativo.

Fortaleza-CE, 07 de janeiro de 2022.



JT CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
Representante Legal



ILUSTRE PRESIDENTE,
COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DILETÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

RAZÕES RECURSAIS

I – DAS RAZÕES RECURSAIS.

I.1. SINÓPSE FÁTICA

Em apertada síntese, no dia **03 de janeiro de 2022** fora publicado no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE o julgamento da proposta comercial da Recorrente. A Colenda Comissão de Licitação do Município decidiu **DESCCLASSIFICAR** a proposta comercial da impugnante sob a justificativa de terem sido apresentados dois itens com preços unitários acima dos valores respectivos estimados no edital.

Todavia, inobstante a respeitável decisão, como será demonstrado adiante, a referida empresa **CUMPRIU INTEGRALMENTE** todos os requisitos do Edital, especialmente no que atine aos valores unitários de cada item contido na planilha orçamentária do ato convocatório.

O que há, na verdade, é um **EQUÍVOCO ORIGINÁRIO MATERIAL NA PRÓPRIA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL**, o que acabou induzindo ao erro esta Colenda Comissão de Licitação. Assim, houve um grave equívoco na decisão que desclassificou a Recorrente do Certame em tela.

Eis, em suma, uma breve exposição dos fatos.

I.2. PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de se adentrar no mérito do presente Recurso, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.

E isso se faz com supedâneo na Cláusula 23.1, do Ato Convocatório. Senão vejamos:

23.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. [Destacou-se]

O dispositivo legal acima citado, especialmente o seu inciso I, alínea “b”, por sua vez, reza que:

1

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

....
b) **juízo das propostas**; [Destacou-se]

Tendo em vista que a publicação no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE, dando conta do julgamento da proposta comercial da Recorrente, fora feita no dia **03 de janeiro de 2022**, ter-se-á como tempestivo o recurso administrativo que protocolizado até o dia **10 de janeiro de 2022**.

Logo, tempestivo o presente apelo.

I.3. DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE DO CERTAME. DO ERRO DE MULTIPLICAÇÃO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTARIA DO EDITAL. DO INDUZIMENTO AO ERRO DA COMISSÃO. DA INEXISTÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS ACIMA DOS VALORES ESTIMADOS. DA INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.

Como registrado alhures, a Colenda Comissão de Licitação desclassificou a proposta comercial da Recorrente sob a justificativa de que os valores concernentes aos itens 4.5 e 4.8 dela estavam acima daqueles unitários estabelecidos no Edital.

Analisando detalhadamente o inteiro teor da decisão desclassificatória, fica claro que a Colenda Comissão de Licitação foi induzida ao erro por um **EQUÍVOCO DE MULTIPLICAÇÃO** contido originariamente na planilha orçamentária do próprio Edital.

Permissa venia, demonstrar-se-á a seguir.

Veja, Nobre Julgador, como está registrado na planilha orçamentária do Edital:

4.5	SEMPRA	10001	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO A FRIO (Y = 0,43X + 41,40) CMO PARA IMPRIMAÇÃO DMT = 25,00 km	T	1,74	52,15	26,85%	59,97	104,17	←
4.6	SEMPRA	C3155	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)	M3	57,90	173,35	26,65%	219,89	12.731,63	
4.8	SEMPRA	10798	CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70 BDI=15%	T	7,64	4.120,14	15,00%	4.738,16	36.212,81	
4.9	SEMPRA	10002	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO A QUENTE (Y = 0,45X + 46,03) CAP 50/70 DMT = 25,00 km	T	7,64	57,28	26,85%	65,87	503,43	←

Em relação ao **item 4.5** acima, se o **valor unitário for acrescido do BDI respectivo** - R\$ 52,15 + 26,85% (de R\$ 52,15) – ter-se-á **R\$ 66,15**, e não os **R\$ 59,97** registrados na planilha do Edital.

1

A Recorrente, para o item *sub oculi*, apresentou o valor unitário de **R\$ 66,01**, logo inegavelmente **MENOR** do que o parâmetro editalício.

No que se refere, por sua vez, ao **item 4.9** do orçamento base do Edital, percebe-se igualmente mais um erro na multiplicação dos números, pois, ao somar o **valor unitário ao BDI respectivo** - R\$ 57,28 + 26,85% (de R\$ 57,28) – ter-se-á **R\$ 72,66**, e não os **R\$ 65,87** registrados na planilha do Edital.

A Recorrente, para o item *sub oculi*, apresentou o valor unitário de **R\$ 67,88**, assim inquestionavelmente **MENOR** do que o limite estabelecido.

Fica claro que houve um erro originário na multiplicação dos números nos respectivos itens, o que acabou induzindo a Comissão a tomar uma decisão completamente equivocada.

Dessa forma, analisando a proposta comercial da empresa Recorrente, bem como toda a documentação apresentada durante o prélio licitatório, conclui-se ela respeitou *in totum* as especificações previstas no Edital, especialmente àquelas concernentes aos limites financeiros unitários dos itens.

A decisão que desclassificou a Recorrente do certame em tela **DESCUMPRIU** os principais princípios que regulamentam as licitações públicas, quais sejam, **os princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e o da **legalidade**.

Traz-se à baila as regras insculpidas no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que reza *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Destacou-se]

As regras são claras, Doutos Julgadores!

A inobservância dos princípios citados culmina, por via oblíqua, com a lesão ao Princípio da Legalidade. Estabelece tal princípio que a entidade licitante deve limitar os seus atos àquilo que estiver previsto em lei e no Edital, estando o agente impedido de praticar qualquer ação que não esteja prevista na norma.

Neste cenário, se a Recorrente apresentou uma proposta comercial em **INTEIRA CONSONÂNCIA** com os padrões e limites editalícios, nada justificaria juridicamente – e, legalmente – a sua desclassificação na concorrência.

Comissão de Licitação
365
Fis.
Pública
Prestação de Serviços

Ainda necessário se atentar que os atos praticados por seus agentes devem obedecer critérios objetivos, com cumprimento integral dos princípios que estão descritos na nossa Carta Magna.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹, colaborando veementemente para a construção do presente raciocínio:

“A Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei (...)** Assim, quando se define o objeto a ser licitado, **está se condicionando o conteúdo do edital.** O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e **delimita as propostas** que serão apreciadas (...) **Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital,** para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso da licitação é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.** (grifos nossos)

Data maxima venia, a Colenda Comissão de Licitação não poderia interpretar de maneira diversas regras cogentes e de caráter objetivo, que demandariam uma exegese tipicamente literal.

O ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello² determina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.

¹ JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 2004, 10ª ed., p. 54.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 18ª ed., p. 500.

M

A decisão que desclassificou a empresa Recorrente, cuja proposta estaria em completa consonância com os limites do Edital, representaria uma grave afronta à legalidade, princípio esse que deve nortear todo o certame.

Por todo o exposto, vem-se mui respeitosamente à presença desta Ilustre autoridade julgadora requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que desclassificou a empresa Recorrente do presente certame, tendo em vista todo o exposto alhures.

II – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente à presença desta Ilustre autoridade julgadora rogar para que se digne a **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, no sentido **REFORMAR** a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do presente certame, devendo considerá-la, por via de consequência, classificada e vencedora da licitação em tela.

Caso mantenha seu decisório, que **REMETA** os autos à autoridade superior para que os mesmos sejam processados e julgados, nos termos da Lei.

Nesses termos, se pede e se espera provimento.

Fortaleza-CE, 07 de janeiro de 2022.



JT CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
Representante Legal



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado do Ceará

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

13/043648-8

Comissão de Licitação
367
Fls.
Rubrica
Pretatura de Cartório

CI (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

(vide Tabela 1)

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: JT Construção - EIRELI EPP
(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
				13º Aditivo

(Vide instruções de preenchimento na Tabela 2)

Montalva
Lócal
04/04/13
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: Any. Carlos de Oliveira

Assinatura: [Signature]

Telefone de contato: 85 3486 0090

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem À decisão

NÃO

NÃO

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

10/04/13
Data

Jhor A. Araujo
Supervisor de Núcleo
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa).

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa JT CONSTRUCAO EIRELI EPP, CNPJ 00182545000166, foi deferido e arquivado sob o nº 20130436488 em 10/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000633951 e o código de segurança GR4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

JT CONSTRUÇÃO-EIRELI EPP
13º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

OSNY COELHO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, registrado no CREA/CE sob o nº 11.288-D, portador da Cédula de Identidade nº 94002048513 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 413.870.903-72, residente e domiciliado à Rua Gustavo Augusto Lima, nº 1120, Apto. 210, Guararapes, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-330;

Representante da Empresa individual de Responsabilidade Limitada que gira nesta praça sob a denominação de "J T CONSTRUÇÃO - EIRELI EPP", estabelecida à Avenida Treze de Maio, nº 1096, Sala 201, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.040-531, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66, com contrato social arquivado na JUCEC sob o NIRE 23600011533, por despacho em 31 de agosto de 1994, resolve, alterar e consolidar seus atos constitutivos mediante as cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira – Capital Social

O capital é elevado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) mediante a subscrição e integralização em moeda corrente do país de 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cláusula Segunda – Consolidação

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas não alteradas por este instrumento, resolvendo o empresário, ainda, reformular, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
JT CONSTRUÇÃO – EIRELI EPP

OSNY COELHO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, registrado no CREA/CE sob o nº 11.288-D, portador da Cédula de Identidade nº 94002048513 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 413.870.903-72, residente e domiciliado à Rua Gustavo Augusto Lima, nº 1120, Apto. 210, Guararapes, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-330 – Representante da Empresa individual de Responsabilidade Limitada que gira nesta praça sob a denominação de "J T CONSTRUÇÃO - EIRELI EPP", estabelecida à Avenida Treze de Maio, nº 1096, Sala 201, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.040-531, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66, com contrato social arquivado na JUCEC sob o NIRE 23600011533, por despacho em 31 de agosto de 1994, resolve, consolidar seus atos constitutivos mediante as alterações anteriores:

Cláusula Primeira – A empresa girará sob o nome empresarial J T CONSTRUÇÃO - EIRELI EPP e terá sede e domicílio na Av. 13 de Maio, nº 1096, sala 201, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, CEP 60.040-531.

4

Comissão de Avaliação
370
Fls.
Rubrica
Prefeitura de Caucaia

JT CONSTRUÇÃO-EIRELI EPP
13º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Oitava – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, tendo início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular da empresa os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis poderão ser levantadas em períodos intercalares de, no mínimo, 01 (um) mês, podendo os lucros gerados serem atribuídos ao titular da empresa, depois de descontados eventuais prejuízos dos exercícios anteriores, ou serem incorporados ao capital da empresa.

Cláusula Nona – O titular da empresa, em cumprimento ao artigo 980-A, §2º do Código Civil, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

E por assim por ter resolvido, assino o presente Ato em 4 (quatro) vias de acordo com o teor acima exposto.

Fortaleza, 01 de Abril de 2013

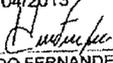


OSNY COELHO DE OLIVEIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/04/2013 SOB Nº: 20130436488
Protocolo: 13/043648-8, DE 05/04/2013

Empresa: 23 6 0001153 3
J T CONSTRUÇÃO EIRELI EPP



HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa J T CONSTRUCAO EIRELI EPP, CNPJ 00182545000166, foi deferido e arquivado sob o nº 20130436488 em 10/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C211000633951 e o código de segurança GR4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE